

## A PARTICIPAÇÃO DO JUIZ ARGÚIDO DE SUSPEITO, NO JULGAMENTO DA EXECUÇÃO.

*Manoel Antonio Teixeira Filho*

Juiz Presidente da 3.<sup>a</sup> V. C. J. de Curitiba e  
Professor Universitário

### I

1. O processo moderno já não constitui, como outrora, *coisa das partes (sache der parteien)*; nem o Juiz é mais aquele mero “convidado de piedra”,<sup>(1)</sup> que se limitava a contemplar, em atitude passiva, a atuação das partes, livremente se digladiando em virtude da ampla disponibilidade do processo, que lhes era reconhecida.

Pode-se afirmar, por isto, que se vivia, naquela época, em um certo sentido, o período do *laissez aller, laissez faire* estatal em relação à atividade que os litigantes desenvolviam no processo.

2. Os tempos, todavia, são outros.

Alteado ao predicamento de *reitor do processo*, o Juiz, hoje, se encontra legalmente cumulado de uma gama heterogênea de poderes necessários à concretização dessa regência, por força da qual a ele incumbe, em caráter de monopólio, disciplinar, fiscalizar ou reprimir — quando este for o caso — a atuação das partes e de terceiros, mediante a submissão de todos às regras procedimentais previstas em lei.

Daí por que o processo do trabalho, de certo componente inquisitivo também no plano das ações individuais,<sup>(2)</sup> lhe confere, até por mais forte razão, ampla liberdade no comando processual (C.L.T., art. 765); manifestação lógica e legal dessa liberdade são, dentre outros, os poderes-deveres de assegurar a celeridade do procedimento, indeferindo, com vistas a isto, diligências inúteis ou meramente procrastinatórias (C.P.C., art. 130, segunda parte); prevenir ou reprimir atos atentatórios à dignidade da Justiça (C.P.C., art. 125, III), como quando o devedor incorre em quaisquer das previsões estampadas no artigo 600, do C.P.C.; proferir sentença obstativa do propósito de as partes, em conluio, se valerem do processo para praticarem ato simulado ou alcançarem finalidade defesa por lei (C.P.C., art. 129).

3. Os ordenamentos processuais modernos dotaram, enfim, em sua maior parte, o Juiz de um complexo de poderes,

(1) Na feliz expressão do Prof. Ricardo Nugent (Congresso Internacional sobre Justiça do Trabalho, Anais, Brasília, 1981).

(2) Conforme procuramos demonstrar em nossa “A Prova no Processo do Trabalho”, São Paulo, LTr, 1983, págs. 98/99.

doutrinariamente denominados de *diretivos do processo*, que se exteriorizam ora sob a forma jurisdicional (vinculados), ora policial<sup>(3)</sup> (discricionários), comportando aqueles a subclassificação em ordinatórios, instrutórios e finais<sup>(4)</sup> — embora entendamos que devem ser incluídos, como categoria à parte, os relativos à administração pública de interesses privados, impropriamente denominada de jurisdição voluntária (sic).

A par desses poderes, contudo, a lei atribuiu ao Juiz um *dever*, de extrema importância para o direito e a segurança dos jurisdicionados em geral: o de *imparcialidade*, subsumido no artigo 125, inciso I, do C.P.C., que lhe ordena dispensar um tratamento de igualdade às partes, aos terceiros, *lato sensu*,<sup>(5)</sup> e aos assistentes.<sup>(6)</sup>

A imparcialidade do julgador revela-se, deste modo, como um dos pressupostos subjetivos para o regular exercício do poder-dever jurisdicional que lhe é, constitucionalmente, cometido; diz-se, por isso, que o Juiz deve ser subjetivamente capaz.<sup>(7)</sup>

De tal arte, colocado entre as partes e acima delas, incumbê-lhe, como órgão do Estado, não apenas desempenhar as suas funções judicantes, efetuando, na forma e no prazo legais, a entrega da prestação jurisdicional solicitada,<sup>(8)</sup> mas, sobremaneira, subministrar aos litigantes, no exercício da direção do processo, um tratamento rigorosamente igualitário,<sup>(9)</sup> como expressão eloqüente não apenas do mandamento legal, senão que do princípio medular do *due process of law*,<sup>(10)</sup> em que se assentam os modernos ordenamentos jurídicos dos povos ocidentais.

4. Foi, cautelosamente, voltada à necessidade de assegurar às partes, em concreto, essa eqüanimidade judicial, que a lei instituiu as exceções de impedimento e de suspeição, mediante as quais os interessados, argüindo-as fundamentadamente, poderão recusar o juiz da causa (C.P.C., arts. 138, § 1.º e 304), desde que com espeque em quaisquer dos casos previstos no

(3) C.P.C., arts. 445, 446 e 15.

(4) MOACYR AMARAL SANTOS, "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", São Paulo, Saraiva, Vol. 1, 6.ª ed.; págs. 276/279.

(5) C.P.C., arts. 56, 62, 70, 77.

(6) C.P.C., art. 50.

(7) MOACYR AMARAL SANTOS, obra cit., pág. 283.

(8) Pois sendo a jurisdição, regra geral, *inerte*, há necessidade de ser *provocada*.

(9) Nada obstante, na execução, o credor tenha posição de preeminência e o devedor, estado de sujeição (Exposição de Motivos do C.P.C., Cap. IV, do Plano de Reforma, III, Das Inovações, item 16).

(10) Que parece haver sido proclamado, pela primeira vez, por Eduardo III, em 1534.

Diploma Processual incidente (C.L.T., art. 801; C.P.C., arts. 134 e 135).<sup>(11)</sup>.

Relativamente ao impedimento, em particular, há um absoluto *dever de abstenção*, que decorre de veto legal à sua atuação no processo (C.P.C., art. 134); violando a esse dever, o Juiz renderá ensejo a que a parte o recuse, via exceção (C.P.C., art. 137). Mesmo inexistindo argüição do interessado, quanto ao impedimento e sua causa, isto não legitimará a permanência do Juiz no processo, tanto que a sentença, que vier a ser por ele proferida, e desde que compositiva da lide,<sup>(12)</sup> será passível de ação rescisória (C.P.C., art. 485, II), o que não ocorreria se o caso fosse de suspeição.

Se o interessado deixar, contudo, de argüir a suspeição na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos (C.P.C., art. 138, § 1.º), não mais poderá fazê-lo, vez que estará precluso, temporalmente, o seu direito a uma tal impugnação (C.L.T., art. 801, parágrafo único); e preclusão lógica haverá se houver praticado algum ato pelo qual haja consentido na pessoa do julgador (*ibidem*). À parte se proíbe, ainda, argüir a suspeição com fulcro em causa que ela, propositadamente, provocou (*ibidem*).

Como no processo civil, no do trabalho se veda ao advogado demandar no processo com o objetivo de criar o *impedimento* do Juiz (art. 134, parágrafo único, segunda parte).

## I I

5. Indaga-se, porém: o Juiz recusado, que não reconhecer a causa da suspeição que lhe foi irrogada, poderá participar da instrução e do julgamento da exceção?

O Egrégio Tribunal do Trabalho da 9.ª Região, por mais de uma vez, decidiu pela negativa, conforme evidenciam as ementas a seguir reproduzidas:

“Argüida a exceção de suspeição do Juiz, o recusado é obrigado a se afastar, convocando o substituto, que presidirá a Junta na instrução e decisão da exceção”. (Ac. 2.287/81-RO-426/81, por unanimidade, Rel. Juiz Vicente Silva, de 21.10.81, D.J. de 25.11.81);

.....

(11) Embora a C.L.T. aluda, apenas, à suspeição, o parentesco, incluído no artigo 801, letra c, constitui, a rigor, causa de impedimento, segundo a melhor técnica.

(12) O vocábulo lide, no C.P.C. vigente, é designativo do mérito.

“Exceção de suspeição julgada por colegiado integrado pelo próprio Juiz cuja suspeição foi levantada enseja a ausência de pressuposto processual subjetivo — imparcialidade do Juiz — tornando nulo o processado a partir da suspeição argüida” (Ac. 2.288/81, RO-427/81, por unanimidade, Rel. Juiz Aldory Souza, de 27.10.81, D.J. de 25.11.81).

Contrariamente, porém, o Egrégio<sup>(13)</sup> Tribunal Superior do Trabalho, vem entendendo que o Juiz recusado pode participar do julgamento, segundo revelam estas decisões nupérrimas:

“A C.L.T. permite que um Juiz, tido como suspeito, participe do julgamento de sua própria suspeição argüida. Revista conhecida e provida para que retornando os autos ao T.R.T., aprecie o mérito do recurso ordinário”. (Ac. 3.ª T.-3.430/82-RR-443/82, unanimemente, Rel. Min. Exedito Amorim, de 20.04.83, D.J.U., de 22.04.83, pág. 5.109);

.....  
“No direito processual do trabalho, suscitada exceção de suspeição, o Juiz presidente da Junta recusado é quem preside a instrução e o julgamento da mesma.” (Ac. 3.ª T. 138/83-RR-30/82 por maioria, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, de .... 09.03.83, D.J.U. de 11.03.83, pág. 2.572).

Foi, justamente, a existência de uma disputa jurisprudencial acerca do tema que nos motivou a elaborar este trabalho; e o nosso verdadeiro propósito terá sido alcançado se, em futuro, pudermos constatar que contribuímos, ainda que com um cêntimo, para a elucidação da matéria.

6. Num primeiro lançar de olhos, a razão parece estar com a corrente que argumenta com o *dever de imparcialidade do Juiz* — de que estivemos a tratar na primeira parte deste estudo — para repelir a sua participação na instrução e no julgamento da exceção; faltar-lhe-ia, segundo esse entendimento, o pressuposto da *capacidade subjetiva*.

O argumento, reconhecemos, chega a impressionar, notadamente se colocarmos à frente o fato de que as próprias *causas de suspeição*, previstas em lei, visam a assegurar às partes a presença, no comando do processo, de Juiz imparcial.

Sob esta ótica, portanto, teriam sobrado razões ao eminente COQUEIJO COSTA ao sustentar que

“O Juiz pode reconhecer a suspeição que se lhe

(13) E não “Colendo” (Reg. Int. T.S.T., art. 4.º, *caput*).

irroga. Ao declarar isto, não julga, não decide. Julgar, como integrante do órgão colegiado (Junta, TRT), a suspeição contra a sua pessoa seria negar o pressuposto processual da imparcialidade do juiz. Assim, o juiz ou o vogal inquinado de suspeito na exceção, deve imediatamente ser afastado, convocando-se seu substituto, já para decidir a exceção. (“Direito Judiciário do Trabalho”, Rio, Forense, 1978, 1.ª edição, pág. 257).

Ambos os arestos do Nono Regional, aliás, lastrearam-se, confessadamente, no pensamento do ilustre jurista, que tivemos a honra de citar.

7. Não se pretende afirmar — embora seja razoável supor — que os acórdãos regionais se deixaram influenciar, profundamente, pelas disposições do *processo civil*, em cujo sistema ao Juiz recusado são indicadas suas alternativas:

- a) Se reconhecer a causa da suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal;
- b) Não a reconhecendo, oferecerá, em dez dias, as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, determinando, em seguida, a remessa dos autos ao Tribunal competente (C.P.C., art. 313, segunda parte).

Proceder-se, contudo, da forma preconizada pelo ordenamento processual comum seria fazer tábua rasa das normas *específicas* do processo do trabalho, de peculiaridade algo marcante.

Com efeito, estatui o artigo 653, letra c, da C.L.T., que compete à Junta de Conciliação e Julgamento

“Julgar as suspeições argüidas contra os seus membros”,

a demonstrar, já por aqui, a substancial dessemelhança em relação ao processo civil, onde, como vimos, a exceção será sempre julgada pelo Tribunal, na hipótese de o Juiz recusado não admitir a causa que lhe foi imputada.

Dir-se-á, talvez, que nessa dicção do texto trabalhista não reside qualquer pronunciamento no sentido de autorizar o Juiz recusado a participar do julgamento da exceção, na medida em que o objetivo dessa norma legal foi, unicamente, de deixar vincado que a *competência* para apreciar a matéria é do próprio órgão de primeiro grau, ao qual o Juiz está integrado, e não do órgão superior da jurisdição, como sucede no processo civil (C.P.C. art. 313, segunda parte) desde, aliás, o Código anterior (art. 187, II).

Não desconcordamos disso.

Redargüimos, apenas, com finalidade proleptica, que a *se de legal* da permissão para que o Juiz do Trabalho recusado participe tanto da instrução quanto do julgamento dessa modalidade excepcional é o artigo 802, § 1.º, da C.L.T., cujo comando parece não ter sido, até hoje, fielmente entendido; estatui o mencionado dispositivo:

“Nas juntas de Conciliação e Julgamento (...), *julgada procedente a exceção de suspeição*, será logo convocado, para a mesma audiência (...), ou para a seguinte, o suplente do membro suspeito, o qual continuará a funcionar no feito até decisão final” (sublinhamos).

Deslizes terminológicos à parte, é possível estabelecer-se, com apoio na expressão legal transcrita, a inferência substancial que se segue:

No processo do trabalho, o Juiz recusado participa da instrução e do julgamento da exceção de suspeição, vindo o seu substituto legal a ser convocado, apenas, na hipótese de a exceção ser acolhida.

8. A prevalecer o entendimento — do qual dissentimos — de que, suscitada a exceção, o Juiz recusado, que não reconhecer a causa irrogada, está *obrigado* a afastar-se do processo, sob pena de nulidade (devendo, em consequência, remeter os autos ao Tribunal), estar-se-ia, inadvertidamente, transformando em letra morta o artigo 802, § 1.º, da C.L.T., que, em linguagem inequívoca, *autoriza a permanência do Juiz recusado no processo*.

Seria de perguntar: se, como proclamaram os acórdãos regionais, o Juiz recusado devesse convocar o seu substituto ato-contínuo ao não reconhecimento da causa de suspeição, por que motivo o várias vezes mencionado artigo 802, § 1.º, da C.L.T., *teria reservado, expressamente, essa convocação do substituto somente para o caso de a exceção vir a ser acolhida?* (“julgada procedente”, diz a lei).

Bem examinando-se, a exigência de afastamento do Juiz recusado, em seguida à arguição da suspeição, sequer está prevista no próprio processo civil, onde uma tal convocação somente será efetuada se o Juiz recusado *reconhecer* a causa que lhe foi atribuída.

Em amparo aos nossos argumentos, entretanto, não incorreríamos na descautela de sustentar que a permanência no processo do Juiz recusado estaria justificada pelo fato de incumbir aos Vogais o proferimento dessa e de qualquer outra decisão, no processo de cognição (C.L.T., art. 850, parágrafo úni-

co); ora, a relevância que pudesse ter essa particularidade, no processo de conhecimento, seria nenhuma no de execução, posto que aqui, por força de mandamento legal, o juízo se con- vola de colegiado para monocrático (C.L.T., art. 659, II); logo, seria o próprio Juiz recusado quem teria de proferir, singular- mente, a sentença resolutive da exceção, pois ausentes os Vo- gais.

Forremo-nos, por amor à objetividade, de incursionar por essa linha de raciocínio, que de resto não encontra ressonância no regramento do artigo 802, § 1.º, da C.L.T.

9. Não ignoramos — ao contrário sempre reconhecemos — a existência de um *dever genérico de imparcialidade do Juiz* (C.P.C., art. 125, I), como reitor exclusivo do processo (C.L.T., art. 765); dá-se, porém, que na matéria em exame não há lugar para a invocação desse dever genérico em face da norma legal específica que, bem ou mal, o deixa, excepcionalmente, à mar- gem.

Demais disso, se, no geral, a C.L.T. se ressentida de uma har- monia sistemática quanto às suas normas e institutos, verifica- mos que, no particular, essa simetria, ao contrário, está pre- sente; sem embargo, se, por um lado, ela permite ao Juiz re- cusado participar tanto da instrução quando do julgamento da exceção (com aparente quebra, pois, do dever de imparcialida- de), por outro, assegura à parte a oportunidade de, ao ensejo do recurso que vier a interpor da sentença de fechamento do processo de cognição, renovar a arguição, agora sob a forma de preliminar (C.L.T., art. 799, § 2.º).

São, portanto, essas disposições *específicas* do processo do trabalho que tornam:

- a) defesa a invocação supletória do processo civil, vez que ausente o pressuposto da omissão, a que se refere o artigo 769, da C.L.T.;
- b) despiciendo, como argumento, o fato de haver uma *tradição regimental* <sup>(14)</sup> no sentido de o Juiz ou o Ministro recusado não participar da instru- ção e do julgamento da exceção.

Sobreleva a tudo, convém insistir sempre, a presença ino- mitível de uma norma processual trabalhista que indica, ao nos- so ver sem possibilidade de idiossincrasias interpretativas, o procedimento a ser observado quanto à instrução e ao julga- mento da exceção argüida em primeiro grau de jurisdição; mais

(14) Ver artigos 126 e 118, § 1.º, dos Regimentos Internos do T.S.T. e do T.R.T. da 9.ª Região, respectivamente.

ainda: que diz, com a mesma nitidez, da participação do próprio Juiz recusado na prática desses atos jurisdicionais.

Opor-se a esta conclusão, seria não somente negar o texto da lei, como deixar-se muito à vontade a parte que estivesse interessada, por qualquer conveniência pessoal, em afastar o Juiz do processo, pois teria diante de si o instrumento eficaz da exceção de suspeição — em que pese pudesse argui-la até mesmo sem causa legítima ou comprovável; é de imaginar-se as consequências deste procedimento em relação àquelas cidades onde haja apenas uma J.C.J.

*Legem habemus.*

#### SÍNTESE CONCLUSIVA.

Do quanto até esta parte expusemos, extraímos as conclusões de que (1) no processo do trabalho, ao contrário do civil (C.P.C., art. 313, segunda parte), compete, exclusivamente, ao órgão de primeiro grau (J.C.J. ou Juízo de Direito) julgar as exceções de suspeição opostas aos seus membros (C.L.T., art. 653, c), participando da consequente instrução e julgamento o próprio Juiz (ou Vogal) recusado, cujo substituto (ou suplente) somente será convocado na hipótese de a exceção vir a ser acolhida, por sentença. (2) Ao excipiente, assegura a lei a possibilidade de renovar a arguição quando do recurso que vier a interpor da sentença de fundo, proferida no processo de conhecimento (C.L.T., art. 799, § 2.º).

Curitiba, maio de 1983.